

Id:0047CEE618D0BA3E


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ASSUNÇÃO DO PIAUÍ**  
 ASSUNÇÃO NO RUMO CERTO  
 GABINETE DO PREFEITO


Decreto Nº 037/2021

Assunção do Piauí – PI, 18 de novembro de 2021

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 18 ao dia 30 de novembro de 2021, no Município de Assunção do Piauí-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, Estado de Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.341, que dispõe sobre a autonomia dos Estados e Municípios no enfrentamento de Saúde Pública decorrente do chamado coronavírus;

**CONSIDERANDO** o firme compromisso do Município de Assunção do Piauí com os direitos constitucionais à vida e à saúde e, previstos nos artigos 5º, caput, 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, buscando evitar aglomerações conforme preconizam o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** que os números de casos da pandemia em todo território do Estado do Piauí e no Município de Assunção do Piauí-PI ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** o recente aumento de números de casos da Covid-19 positivados nos últimos dias em Assunção do Piauí-PI;

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos do COVID-19 no âmbito do Município de Assunção do Piauí-PI;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 18 a 30 de novembro de 2021, em todo o Município de Assunção do Piauí-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, em razão de pandemia do novo Coronavírus, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 2º** - Além do disposto do art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

**Fica proibido**

I - Fica suspensa em todo Município de Assunção do Piauí a partir do dia 18 a 30 de novembro de 2021, a realização de festas ou eventos comemorativo e similares, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

II - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, templos religiosos, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, trailers, piscinas, clubes, boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

III - O comércio em geral só poderá funcionar de segunda a sexta-feira das 07:00h às 18:00h;

IV - Os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente trabalhos internos, com exceção dos serviços considerados essenciais, como os serviços de saúde, de segurança pública.

V - Aos sábados e domingos todos os serviços ficarão suspensos exceto farmácias, serviços de alimentação e revendedoras de gás, somente para entrega em domicílio, postos revendedores de combustíveis só poderão funcionar emergencialmente para atendimento aos serviços de Saúde, Segurança e Imprensa;

V - Serviços de alimentação exclusivamente para entrega em domicílio;

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que forem flagrados em descumprimento ao presente Decreto serão autuados e representados ao Ministério Público podendo ser penalizados por crime contra a saúde pública além de aplicação de MULTA de R\$ de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de reincidência, a multa será aplicada multa em dobro.

**Art. 4º** - A fiscalização e cumprimento deste Decreto será feita pela Polícia Militar e Vigilância Sanitária.

§ 1º Os casos de descumprimentos do presente decreto serão imediatamente encaminhados a Polícia Civil e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de responsabilizar os infratores;

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;

II - As orientações estabelecidas neste Decreto, Art. 2º;

§ 3º. O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos em vias públicas ou permanência em locais onde circulem outras pessoas.

**Art. 5º** - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Municipal em Saúde Pública, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Assunção do Piauí-PI, 18 de novembro de 2021.

 ANTONIO LUIZ NETO  
 Prefeito Municipal de Assunção do Piauí-PI

Id:07382A3FEC82BA29


 ESTADO DO PIAUÍ  
 CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

 PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º  
 003/2020, de 31 de Agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE		SECRETARIA	
1ª Discussão	APROVADO	Votos	13 / 10 / 3020
2ª Discussão	APROVADO	Votos	13 / 10 / 3020
3ª Discussão		Votos	

**EMENTA:** Institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a oficialização desse direito a todos os VEREADORES do Município de Ilha Grande - PI e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ilha Grande - PI aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o art. 100 - A, à Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências:

**Art. 100 – A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do §11, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do §9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §6º.

(Continua na próxima página)